



Proc.: 01155/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01155/19/TCE-RO [e] - Apensos (02737/18¹; 00449/18²; 00468/18³; 00480/18⁴).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

INTERESSADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal;
Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador;
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva**, CPF nº 497.835.562-15, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (23,96%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,36%), FUNDEB (71,25%), repasses ao Legislativo (6,91%) e Despesas com Pessoal (46,44%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$50.514.183,46) e a Despesa Empenhada ao final do exercício (R\$44.131.447,32), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$6.382.736,14 (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$10.313.933,87) e o Passivo Financeiro (R\$4.488.549,57), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$5.825.384,30**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$8.665.897,75)**, verificou-se que foi atingida a meta de (R\$1.010.671,42);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$1.749.240,27 negativo)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$8.665.897,75 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos)**;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência *in totum*;

Decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Hélio da Silva**, CPF nº 497.835.562-15, na qualidade de Prefeito Municipal, **Lauri Pedro Rockenbach**, CPF nº 334.244.629-34, Contador e **Renato Santos Chisté**, CPF nº 409.388.832-91, Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no



Proc.: 01155/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigo 23 c/c art. 49⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da inexistência de irregularidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

Em 10 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR